

Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

573

BRASIL

VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 20
(Quarto Protocolo Adicional)

ALADI/SEC/di 8.6
3 de setembro de 1986

Decreto no. 92.709, de 22 de maio de 1986

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê no seu artigo 10, a modalidade de Acordo Comercial;

Que, de conformidade com os artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 20, subscrito por Argentina, Brasil e México, no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever protocolos adicionais; e

Que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil e México, com base nos dispositivos citados, assinaram, em Montevidéu, em 6 de dezembro de 1985, o Quarto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 20 (1).

DECRETA:

Artigo 1o.- De 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1986, as importações dos produtos especificados no Anexo 1 do Protocolo Adicional em apenso, originárias de Argentina e México, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no mencionado Anexo que substitui e revoga o Anexo 1 do Acordo Comercial no. 20 e passa a constituir parte integrante desse instrumento.

Parágrafo único.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto se aplicam exclusivamente às importações provenientes dos países citados, não se estendendo a terceiros por força da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de outros dispositivos equivalentes.

Fonte: D.O.U. de 23/V/86.

(1) O Quarto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 20 anexo ao presente Decreto foi publicado no documento ALADI/AAP.C/20.4.

//

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília (DF), em 22 de maio de 1986; 165o. da Independência e 98o. da República.
